PROJETO DE LEI Nº 015/2022.

INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE IMPLANTAÇÃO, RECONHECIMENTO E ASSEGURAÇÃO AO TRATAMENTO ODONTOLÓGICO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PcD), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ivanaldo Braz Silva Simplício

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do sistema de Saúde do Município de Parauapebas – Saúde Bucal, a implantação do serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), respeitando suas especificidades, garantindo a assistência clínico-odontológica na rede municipal de saúde, e assegurando o exercício dos direitos fundamentais.

Parágrafo único. É dever do Governo, da sociedade e da família reconhecer e assegurar à pessoa com deficiência, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde e à reabilitação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes dos Direitos das Pessoas com Deficiência (PcD) e das normas que garantam seu bem-estar pessoal e social.

Art. 2º. Pessoa com Deficiência (PcD) é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode comprometer o exercício de seus direitos, limitar ou mesmo impedir a liberdade de movimento e de expressão, a comunicação, a compreensão, a circulação com segurança, e obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada por equipe técnica multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º A Prefeitura, através do seu órgão gestor da Saúde, criará os instrumentos necessários e suficientes para avaliação da deficiência.

Art. 3º. Para fins de entendimento e de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação;

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias;

IV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Art. 4º. Assegura a Pessoa com Deficiência (PcD) o atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, fazendo-se imperativo, quando em caráter de emergência, que a prioridade esteja condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Parágrafo único. Os direitos previstos no *caput* deste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal.

Art. 5ª. A Pessoa com Deficiência (PcD) não será obrigada a se submeter a intervenção odontológica, clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada.

Parágrafo único. O consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da legislação vigente.

Art. 6ª. O consentimento prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento e procedimento odontológico, hospitalização e pesquisa científica.

§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela só poderá ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver indícios de benefício direto para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e desde que não haja outra opção de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 7º. A pessoa com deficiência somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

Art. 8º. O processo de tratamento odontológico especializado, estabelecido por esta Lei, é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de tratamento odontológico, com habilitação e reabilitação, tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 9º. O processo mencionado no art. 8º desta Lei deve se basear em avaliação técnica multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS).

Art. 10. Nos programas e serviços de tratamento odontológico, habilitação e reabilitação, para a pessoa com deficiência, são garantidos:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada aos profissionais que participam dos programas e serviços.

Art. 11. Assegura, ao serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), atendimento em conformidade com as normas éticas e técnicas, que regulamentam a atuação dos profissionais de odontologia, e contemplam aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo sua dignidade e autonomia.

§ 1º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especificamente em serviços de tratamento odontológico, com ênfase na habilitação e na reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 2º As ações odontológicas e os serviços odontológicos de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe técnica qualificada;

I - serviços de tratamento, com ênfase na habilitação e reabilitação, sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar, tratamento clínico-ambulatorial e internação quando necessário;
IV - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

V - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

VI - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

VII - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes de trabalho, envolvidas no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
XI - oferta de próteses, medicamentos e insumos, conforme as normas vigentes.

§ 3º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 12. À Pessoa com Deficiência (PcD), durante a realização de tratamento odontológico, ou em observação, é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o gestor da unidade de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência, enquanto perdurar o atendimento.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de odontologia responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o gestor da unidade de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 13. Os espaços destinados ao serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD) devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos

arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 14. A Prefeitura, através do órgão gestor da Saúde, incluirá no Guia de Atenção à Saúde Bucal, o serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), com o intuito de promover a devida orientação aos profissionais, ratificando a política de qualidade inerente as ações e aos programas de saúde.

Art. 15. A Prefeitura, através do seu órgão gestor da Saúde, tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a implantação, consolidação, e dar início ao funcionamento do serviço especializado de tratamento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD), na forma desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da de sua publicação, momento em que se inicia a contagem do prazo estabelecido no art. 15.

Município de Parauapebas, 24 de fevereiro de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei (PL) objetiva oferecer aos munícipes de Parauapebas a inclusão do atendimento odontológico à Pessoa com Deficiência (PcD).

De acordo com o último levantamento da CECAD-2020-2021, elaborado por Nélio S. Mol, tomando por base os registros processados até 01/2021, o Município de Parauapebas, conta com 5.129 pessoas com deficiência, e 342 pessoas diagnosticadas com autismo (fonte INEP-Censo Escolar da Educação Básica de 2010 a 2020). Importante destacar esta última informação, vez que é entendimento fático que a pessoa dentro do espectro autista também é considerada deficiente.

Precipuamente, é necessário que se entenda que, Pessoa com Deficiência (PcD), na odontologia, compreende todo usuário que apresente uma ou mais limitações, temporárias ou permanentes, de ordem mental, física, sensorial, emocional, entre outras, que o impeça de ser submetido a uma situação odontológica convencional.

As razões das necessidades especiais para fazer frente as deficiências são inúmeras, incluindo as doenças hereditárias, as alterações congênitas, as alterações que ocorrem durante a vida, como as condições sistêmicas, as alterações comportamentais, o envelhecimento, entre outras (BRASIL, 2008).

A maioria das pessoas com deficiência apresentam algum tipo de limitação que a impedem de realizar a higiene bucal de forma eficaz. A ajuda de familiares ou responsáveis diminui a vulnerabilidade desses indivíduos para o desenvolvimento de doenças bucais (SABBAGH-HADDAD, 2007).

Embora algumas pessoas com deficiência possam estar incluídas no grupo de pacientes com necessidades especiais, essa condição não impõe, automaticamente, a necessidade de atendimento especializado em odontologia, devendo ser considerados o tipo e o grau de limitações vivenciadas pelo paciente.

Assim, de acordo com *Caderno de Atenção Básica n^{0}17, de 2008*, as unidades de Saúde, básica ou especializada, devem estar preparadas para receberem estes usuários:

- Com profissionais capacitados para acolhimento, esclarecidos quanto a forma de comunicação dos pacientes com deficiência auditiva, ou de modalidade dos pacientes com deficiência visual e física;

- A unidade de referência deve desenvolver procedimentos da atenção básica, com abordagem multiprofissional para estabelecimento de assistência integrada e fazer os encaminhamentos necessários para a recondução na Unidade Básica ou, se necessário a recomendação para tratamento sob anestesia geral;

- A necessidade de anestesia geral tem por critério de encaminhamento a condição médica e comportamental do usuário. O usuário retorna à Unidade Básica para acompanhamento dos resultados e manutenção da saúde bucal, com envolvimento do responsável/família/cuidador.

Entretanto, ainda não existe no Município de Parauapebas uma UBS, ou CEO, com tratamentos exclusivos para esse grupo de pacientes, existindo uma demanda reprimida de Pacientes que precisam ser olhados de modo que suas limitações sejam consideradas, incluindo paciente de média e de alta complexidade, os quais requerem um tratamento em ambiente hospitalar, atendimento de urgência odontológica, e tratamentos odontológicos eletivos, vez não ser possível seu tratamento em consultório odontológico convencional.

De acordo com a Portaria nº 1.032, de 05 de maio de 2010, foram incluídos procedimentos odontológicos na tabela de Procedimentos do Sistema Único de SAÚDE – SUS, para as pessoas com Necessidades Especiais permanentes e/ou temporários, em ambiente hospitalar, sob anestesia geral e/ou sedação, e a **Portaria** nº 1.060, de 5 de junho de 2002, a Política Nacional de **Saúde** da Pessoa com **Deficiência** está voltada para a **inclusão** das pessoas com **deficiência** em toda a rede de serviços do Sistema Único de **Saúde** (SUS).

O atendimento de saúde está previsto na Constituição. Dar condições de saúde bucal para indivíduos com necessidades especiais é uma forma de permitir a eles o pleno exercício de um direito que não lhes pode ser negado.

De acordo com o artigo 196, da Constituição Federal, que diz:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Assim, sob o manto Constitucional é fundamental que os serviços especiais de odontologia, voltados ao tratamento de deficientes físicos e mentais, sejam atualizados, divulgados e implantados de forma ampla e eficaz, para que as Pessoas com Deficiência (PcD) possam ser atendidas, visando a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida.

Com essas considerações, é razoável concluir que a referida proposta busca atender à necessidade latente daqueles que se encontram em situação vulnerável, por estarem em tratamento médico, buscando diminuir o tempo de internação desse paciente, de forma preventiva e eficaz no combate de doenças oportunas, pela atuação de profissionais capacitados, e consequentemente trará o bem estar tão almejado por esses pacientes, mas também economia ao erário público.

Assim, apoiar a proposta de obrigatoriedade para a implantação de serviço odontológico às Pessoas com Deficiências, com a presença de odontólogos qualificados nas equipes multidisciplinares que atendem esses pacientes, é um exercício de cidadania que se traduz no sacro princípio de respeito a vida e a dignidade do ser humano.

Essa é a proposta! Trazida a conhecimento dessa Casa Legislativa, a qual rogo apoio dos ilustres Pares, na aprovação desta matéria de relevante clamor social.

Município de Parauapebas, 24 de fevereiro de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Vereador